

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Recurso nº. : 118.247
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993 a 1996
Recorrente : CULTILAB MATERIAIS PARA CULTURA DE CÉLULAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.964

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INAPLICABILIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO –
Nos exercícios de 1993 e 1994 é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal. A partir do exercício de 1995, não é devida a multa quando a declaração de rendimentos é apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, em face da utilização do instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CULTILAB MATERIAIS PARA CULTURA DE CÉLULAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', written over the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964
Recurso nº. : 118.247
Recorrente : CULTILAB MATERIAIS PARA CULTURA DE CÉLULAS LTDA.

RELATÓRIO

CUTILAB MATERIAIS PARA CULTURA DE CÉLULAS LTDA.,
jurisdicionada pela DRJ em CAMPINAS – SP, foi notificada da imposição da multa relativa ao
atraso na entrega da declaração do IRPJ nos exercícios de 1993 a 1996.

Irresignada, a interessada apresentou sua impugnação tempestiva às fls.
11/12, alegando, em síntese:

“Por motivos técnicos e financeiros a requerente deixou de entregar as
declarações de rendimentos dos anos bases e exercícios financeiros
respectivos de 1.992/93; 1.993/94; 1.994/95 e 1.995/96, embora tenha
recolhido os impostos devidos nos respectivos prazos.

Ora, ao proceder as entregas das declarações acima discriminadas que se
deu de forma espontânea, foi a mesma notificada a recolher uma multa de
R\$ 990,30 (Novecentos e Noventa Reais e Trinta Centavos) pelo atraso na
entrega das declarações (Not. 10.830/160/96 – Proc. 10.830.003621/97-96).

A requerente, não se conformando com a respectiva multa, pois a multa é
arbitrária e inconstitucional, vem requerer a sua Impugnação, amparada pelo
Código Tributário Nacional que em seu artigo 138 exclui a responsabilidade
pela denúncia espontânea da infração, o que se trata do nosso caso.

Pelo exposto, solicita o cancelamento da multa imposta, requerendo seu
arquivamento.”

Às fls. 23/25, consta a decisão singular, que em longo arrazoado aborda
conceitos administrativos, menciona e comenda a legislação que entende pertinente e invoca



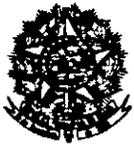
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964

a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como rebate e discorda da alegada denúncia espontânea, concluindo por julgar procedente a exigência fiscal.

Ciente da decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos em diversos exercícios.

Em relação aos exercícios de 1993 e 1994, é impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. As normas regulamentares, de acordo com a expressa disposição do art. 97, V, somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidades decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei.

Já em relação à penalidade exigida nos exercícios de 1995 e 1996, a solução da controvérsia está intimamente ligada à correta interpretação do artigo 88, da Lei nº 8.981/94 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003621/97-96
Acórdão nº. : 104-16.964

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Por tais razões, passo a adotar o entendimento da C.S.R.f., razão pela qual oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE